



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PORTARIA Nº 003/2023**

O Doutor Luiz Fernando Pereira de Oliveira, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e administrativa,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a grande incidência na frequência de menores em casas de jogos, bares, boates e similares, com ingestão de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO a gravidade da situação exposta pelos Conselheiros Tutelares, acerca da presença de menores, de determinadas faixas etárias, naqueles estabelecimentos, locais e horários, em prejuízo ao salutar desenvolvimento físico, moral e das próprias atividades escolares;

CONSIDERANDO os reclamos da sociedade em relação ao descumprimento das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial com relação à permanência de menores em locais públicos e venda de bebidas alcoólicas, cigarros e outras substâncias tóxicas;

CONSIDERANDO a não observância dos proprietários dos estabelecimentos às proibições legais;

CONSIDERANDO a notícia e grave circulação de substâncias entorpecentes no âmbito desta Comarca, cuja comercialização é quase sempre procedida em horários noturnos, tendo como alvo/clientela adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar e disciplinar o ingresso e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos de lazer, e dar outras providências legais:

**RESOLVE:**

**Capítulo I - Das festas, bailes e eventos municipais**

Art. 1º. É permitida a entrada de criança (até 12 anos incompletos), com autorização do responsável legal para que terceiro maior de idade acompanhe, podendo permanecer na área do evento até 22 horas, deixando o local acompanhada pelo terceiro responsável;

§ 1º Fica permitido o ingresso de adolescente entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos, sem limite de horário, desde que autorizado pelo responsável legal para que terceiro maior

de idade o acompanhe e deixe o local acompanhado pelo terceiro autorizado;

§ 2º Fica permitido o ingresso de adolescente entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, sem limite de horário, desde que autorizado pelo responsável legal.

Art. 2º. Criança e adolescente, acompanhado do responsável legal, poderá permanecer no evento sem limite de horário, deixando o local acompanhado pelo responsável legal.

Art. 3º. É expressamente proibido o ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que acompanhados pelos pais ou responsáveis, em estabelecimentos destinados a prostituição e exploração sexual.

## **Capítulo II - Dos Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares**

Art. 4. É proibida a permanência de crianças (até 12 anos incompletos) em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, a partir das 23h, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.

## **Capítulo III — Dos Circos e Certames de Beleza**

Art. 5º. Nas sessões noturnas dos espetáculos circenses, os menores de 12 (doze) anos somente poderão ingressar acompanhados dos pais ou terceiro autorizado.

## **Capítulo IV - Dos Jogos e Diversões Eletrônicas**

Art.6º. É proibido a permanência de crianças (até 12 anos incompletos), desacompanhados dos pais ou responsáveis, em casas de jogos e diversões eletrônicas onde são utilizados equipamentos de videojogos, videogames, jogos de realidade virtual e similares, após às 20h.

Parágrafo único. Também é proibida a permanência de adolescentes (de 12 a 18 anos) nestes estabelecimentos, após às 22h00min, salvo quando acompanhadas pelo responsável legal.

Art.7º. É expressamente proibido aos menores de 18 (dezoito) anos praticarem jogos eletrônicos em casa especializada, assim como bilhar, sinuca ou congênere, onde se realizem apostas (ECA, art. 80), observadas ainda as vedações contidas no artigo 20 da Lei Estadual n. 11.348/2000.

Parágrafo Único. Contudo, poderão praticar tais jogos em clubes e outros estabelecimentos, desde que estes não explorem comercialmente citados jogos e outros de mesa, baralho e similares, respeitados os horários acima estabelecidos.

## **Capítulo V - Da venda e fornecimento de bebidas, cigarros e substâncias tóxicas**

Art. 8. É expressamente proibido vender, servir ou permitir que alguém sirva bebidas alcoólicas ou cigarros para menores de 18 (dezoito) anos (ECA, art. 81).

Parágrafo único: É proibido o ingresso de crianças e adolescentes em eventos onde será fornecido bebidas alcoólicas livremente aos frequentadores e/ou onde os frequentadores tenham direito a bebidas com a compra de ingresso (open bar).

Art. 9. É também proibida a venda ou fornecimento, sob qualquer pretexto, de colas, antídotos ou substâncias que causem delírio ou dependência física ou psíquica, fogos de estampido e artifício, a menores de 18 (dezoito) anos.

## **Capítulo VI — Das Disposições Gerais**

Art. 10. Os titulares dos estabelecimentos mencionados na presente, as pessoas físicas que desenvolvam atividades relacionadas, deverão, por si e por seus prepostos, observar e cumprir rigorosamente as disposições contidas na presente, competindo-lhes exigir comprovação da idade dos frequentadores, quando for o caso, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, sob pena de presumir-se menor de idade aquele que não portar tal documento.

Art. 11. Para caso de eventual descumprimento das disposições contidas na presente portaria, o estabelecimento, o titular ou seu responsável, bem como a pessoa física, respectivamente, será penalizado, além da responsabilidade administrativa, civil e penal que o caso exigir, especialmente aquela prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Fiscalizarão o cumprimento da presente o Juiz da Comarca, a Promotora de Justiça, Conselho Tutelar, Oficial da Justiça da Infância e Juventude, Polícias Civil e Militar, garantindo-se a tais autoridades livre acesso a todos os estabelecimentos, sendo que qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos supracitados, uma vez que a responsabilidade é de toda a sociedade, e em especial dos próprios pais ou responsáveis legais.

Art. 13. O descumprimento da presente portaria implica infração administrativa, sujeitando o responsável pelo estabelecimento infrator ao pagamento de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade criminal, estando a autuação a cargo do Oficial de Justiça da Infância e Juventude

Art. 14. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Portaria n. 65/2013 e n. 22/2018 deste Juízo.

Envie-se a presente Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, ao Ministério Público atuante na Comarca, à OAB local, ao Conselho Tutelar da Comarca, Polícia Civil e Militar, órgãos de comunicação local (Rádio e Jornal impresso local) e demais entidades interessadas.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Pereira de Oliveira, Diretor do Foro**, em 11/05/2023, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7184296** e o código CRC **C842F3B5**.